



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001171/2005-98
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-009.097 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIERRE FELIPE ABS DA CRUZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N. 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 357/370), que julgou procedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 254/283), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NÃO RESIDENTE.

Os rendimentos dos não residentes não estão sujeitos ao mesmo tratamento dado aos rendimentos dos residentes no País. Os rendimentos dos não residentes devem ser tributados na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a omissão incabível é o lançamento.

Lançamento Improcedente

O lançamento é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$2.693.819,98 sendo:

- Imposto - R\$1.230.525,73
- Juros de Mora (calculados até 30/09/2005) - R\$495.411,75
- Multa Proporcional (passível de redução) - R\$922.894,29
- Multa Isolada — R\$44.988,21

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 174/177, a Autoridade Fiscal procedeu à autuação do Contribuinte entendendo caracterizadas as seguintes infrações:

- 001 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

- 002 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

- 003 — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

- 004 — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Em 20/10/2005, o Contribuinte, por meio de seu representante legal, tomou ciência do Auto de Infração e de seus anexos, apresentando, em 21/11/2005, a impugnação de fls. 289/322, instruída com documentos de fls. 323/343.

A decisão de primeira instância considerou improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido, e submeteu à apreciação do Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais o presente recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto n2 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n2 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n2 375, de 10 de dezembro de 2001.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2010 (e-fl.374), mas não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso de Ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Insta salientar que a autoridade julgadora de primeira instância observou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício fixado na legislação vigente na ocasião do julgamento da Impugnação Administrativa em face do vertente lançamento.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n.º 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento **de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, verbis:

Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Na espécie, resta comprovado nos autos (e-fls. 357/370) que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo do pagamento **de tributos e encargos de multa** em montante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do Recurso de Ofício em apreço.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes